



EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2 (MODIFICATIVA)
(Da Deputada ARLETE SAMPAIO)

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA 42/2012, que dá nova
redação ao art. 245 da Lei Orgânica
do Distrito Federal.**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da proposição a seguinte redação:

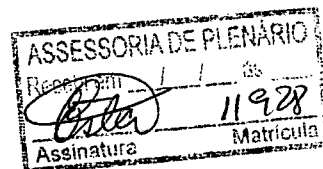
"Art. 1º O art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245. A lei deve estabelecer o plano de educação do Distrito Federal, de duração decenal, na forma do art. 214 da Constituição Federal.

§ 1º A proposta do plano de educação do Distrito Federal deve ser elaborada pelo Poder Executivo e ser submetida à apreciação da Câmara Legislativa até 30 de abril do último ano de sua vigência e deve ser devolvida para sanção até 15 de agosto do mesmo ano.

§ 2º O plano de educação decenal do Distrito Federal pode ser revisto para se adequar ao Plano Nacional de Educação (PNE) em até um ano, contado da publicação do PNE.

JUSTIFICAÇÃO



A Constituição Federativa do Brasil de 1988 dispõe sobre a responsabilidade do Estado na garantia do direito à educação em todos os níveis e modalidades de ensino. Para a articulação das ações do Poder Público, a Carta Magna estabeleceu

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PELO Nº 42, 12012
Folha nº 22

Assinatura

Assinatura



a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE). O Plano Nacional de Educação (2001-2010) já expirou – e o novo PNE (Projeto de Lei 8.035/2010) para o período 2011-2020, em tramitação no Congresso Nacional, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) no Senado Federal no dia 25 de setembro de 2013.

De um lado, o art. 214 da Constituição Federal de 1988 define que “a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade de ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.”

De outro lado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), em seu art. 10, inciso III, afirma ser competência dos Estados elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações.

A própria Lei Federal 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação do governo) estabeleceu em seu artigo 2º que “a partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes”.

A alteração no *caput* do art. 245 é, de fato, necessária para adequá-lo ao que está disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988. Porém, o parágrafo único merece ser mais bem analisado.

Do ponto de vista político, a emenda modificativa cria um problema para o Distrito Federal, pois vincula o plano de educação do DF à existência do Plano Nacional de Educação. Na prática, o DF só poderá elaborar seu próprio plano depois de elaborado o Plano Nacional de Educação. Ocorre que o Plano Nacional de Educação (2001-2010) já expirou e o novo PNE (Projeto de Lei 8.035/2010)

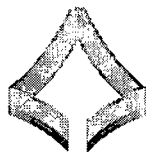
ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PELONº 42 / 12

Foiha nº 23 /

foralboransa

10-



para o período 2011-2020, em tramitação no Congresso Nacional, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) no Senado Federal no dia 25 de setembro de 2013. Portanto, com quase dois anos de atraso.

Isso significa que, se o Congresso Nacional não apreciar o PL 8.035/2010 em, por exemplo, cinco anos, o Distrito Federal também ficará sem plano de educação por período superior a cinco anos.

Na verdade, o DF, em função de sua autonomia política, tem condições de elaborar seu próprio plano de educação e, se o caso, adequá-lo posteriormente ao Plano Nacional. Tanto é assim que o art. 8º do PL 8.035/2010 consigna que **"os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE – 2011/2020, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei."**

É necessário observar, portanto, que o PL 8.035/2010 tem redação completamente diferente da redação da Lei Federal 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação 2001-2010), a qual estabelecia, em seu artigo 2º, que "a partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes". A propósito, o art. 2º da Lei Federal 10.172/2001 não está mais em vigor. Dessa forma, há necessidade de adequar a Emenda apresentada na Comissão Especial de Análise das Propostas de Emenda à Lei Orgânica ao art. 8º do Novo Plano Nacional de Educação (PL 8.035/2010).

Sala das Sessões, em

Deputada **ARLETE SAMPAIO**

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PELONº 42, 1 2012
Folha nº 24